



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PARECER CONJUNTO Nº 69/2023 – CJR e Nº 21/2023 – COSP**

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o **Projeto de Lei nº 2545/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que “Autoriza a concessão de prazo para o Estado do Paraná cumprir encargo disposto na Lei nº 3.520, de 24 de setembro de 2019, conforme especifica.”

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 2545/2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que autoriza a concessão de prazo para o Estado do Paraná cumprir encargo disposto na Lei nº 3.520, de 24 de setembro de 2019, conforme especifica.

Em sua justificativa, o Senhor Prefeito aduz que: “O pedido se justifica em razão de o Estado ter esclarecido que o atraso na construção das unidades educacionais ocorreram em razão da pandemia e por questões financeiras, as quais foram resolvidas com financiamento junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, inclusive com projeto já aprovado junto ao referido Banco. Verifica-se, portanto, que o atraso no cumprimento do encargo ocorreu por fato cujos efeitos não era possível mensurar ou impedir (pandemia por Coronavírus, que teve início em março do ano de 2020 e provocou restrições até aproximadamente o final do ano de 2021), a teor da Lei Federal nº 13.979/2020 (que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019) e do Decreto Estadual nº 4.385/2020, que dispôs sobre medidas orçamentárias e financeiras para prevenção e combate à COVID-19, incluindo a suspensão de despesas relativas a exercícios anteriores, com exceção das despesas previstas no orçamento da Secretaria de Estado da Saúde – SESA e da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, ligadas aos esforços de enfrentamento à pandemia. Todavia, ainda prevalece o interesse do Município na implementação, por parte do Estado do Paraná, da escola em favor dos alunos da rede pública estadual que residem em Araucária. Ademais, em relação ao encargo de construção de colégio estadual sobre o imóvel de matrícula nº 53.018 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária, também doado ao Estado do Paraná mediante a Lei nº 3.520, de 24 de setembro de 2019, cumpre informar que de



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

*acordo com informação de órgão estadual que segue anexa a este ofício, atualmente encontra-se em fase de contratação da obra, sendo que o Contrato já foi assinado pelo Instituto FUNDEPAR e pela empresa Incubo Engenharia.”*

É o breve relatório.

**II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

**“Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

**“Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

**“Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;”

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

**“Art. 56** Ao Prefeito compete:



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**XV** – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara.”

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

“**Art. 5º** Compete ao Município:

[...]

**XIII** – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;”

“**Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

[...]

**VI** – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;”

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa, e ao processo Administrativo, (Processo nº 99.539/2022 e código verificador 828KEOLB), o presente projeto de lei estava com carência de informação, pois consta no sistema de leis municipais da Prefeitura de Araucária que o inciso I do art. 1º da Lei Municipal nº 3.520/2019 foi revogado pela Lei Municipal nº 38.490/2022, contudo a referida lei não existe. Verificando no sistema de legislações municipais, consta tão somente o Decreto Municipal nº 38.490/2022, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública o lote de terreno urbano sob nº de matrícula 52.740, que por sua vez foi revogado pelo Decreto Municipal nº 38.832/2023. Ressaltamos, que o referido imóvel está descrito como uma das áreas que foram doadas para o Estado do Paraná pela Lei Municipal nº 3.520/2019. Outrossim, entendemos que houve um equívoco no ato de registro de revogação no sistema de leis municipais. Desta feita, a comissão de Justiça e Redação elaborou requerimento 25/2023 solicitando tal informação.

Em resposta com o ofício 1539/2023, o pedido foi atendido e a prefeitura já solicitou a correção referente ao texto da lei municipal 3.520/2019 no site de Leis Municipais. A resposta foi anexada ao processo administrativo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Ressaltamos que a Comissão cumpre com todos os prazos para a elaboração de pareceres, visto que o referido projeto de lei foi designado para relatoria em 02/03/2023 e em mesma data foi elaborado o requerimento 25/2023, suspendendo o prazo para entrega de parecer, conforme o Art. 62, §3º do Regimento interno, posteriormente o recebimento da resposta por protocolo, possibilitou a regular tramitação da propositura.

“Art. 56. As Comissões Permanentes observarão os seguintes princípios:

III - prazo de 7 (sete) dias úteis para que o relator apresente seu parecer;”

“Art. 62. Salvo exceções previstas neste Regimento, cada Comissão terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis para exarar parecer, prorrogável por mais 5 (cinco), pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado.

§ 3º Fedido de informação dirigido ao Executivo Municipal ou diligência imprescindível ao estudo da matéria, desde que solicitada através da Mesa, suspende o prazo previsto no “caput” deste artigo.”

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

### **III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

“Art. 52. Compete:

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Público, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise visa a concessão de prazo de 02 (dois) anos, prorrogáveis por até mais 02 (dois) anos, para o estado do Paraná cumprir encargo disposto na Lei nº 3520/2019, isto é, de construção de colégios estaduais sobre os terrenos urbanos registrados sob as matrículas nºs 52.740 e 53.018, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araucária.

Conforme já explicitado pela Comissão de Justiça e Redação, existiam algumas omissões e divergências no Projeto de Lei em questão, motivo pelo qual a Comissão mencionada elaborou requerimento solicitando informações. Diante da solicitação atendida pelo Executivo Municipal com a conseqüente correção do equívoco material, e, de acordo com a análise Jurídica desta Casa, entendemos que a propositura encontra-se apta.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Obras e Serviços Público, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com aspetos sobre planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

#### **IV – VOTO**

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação bem como à Comissão de Obras e Serviços Público, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2545/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.




**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de abril de 2023.

  
Pedro Ferreira de Lima  
Vereador Relator – CJR

  
Eduardo Rodrigo de Castilhos  
Vereador Relator – COSP

VOTAÇÃO

VILSON CORDEIRO  
VAGNER CHEFER  
IRINEU CANTADOR

ASSINATURA

F C

 X

 X  
 X